

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 51xosu0e SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/02/2026 Projeto de lei nº 138/2026 Protocolo nº 994/2026 Processo nº 356/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Nininho</p>		

Inclui dispositivos à Lei Ordinária no 8.464, de 04 de abril de 2006, regulamentando a importação e comercialização, em Mato Grosso, de tilápia estrangeira de origem considerada irregular e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona as seguintes alterações à Lei Ordinária no 8.464, de 04 de abril de 2006:

Art. 1º. Esta Lei Ordinária altera a Lei Ordinária no 8.464, de 04 de abril de 2006, incluindo o artigo 115-A, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“CAPÍTULO VIII



DAS RELAÇÕES COM O MERCADO INTERNACIONAL

Art. 21. Fica proibida, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a importação, comercialização, distribuição e oferta ao consumidor de tilápia de origem estrangeira considerada irregular, seja in natura, resfriada, congelada, filetada ou em qualquer outro tipo de beneficiamento.

Parágrafo único. No Estado de Mato Grosso, o cultivo de tilápia permanecerá autorizado e incentivado, reafirmando o compromisso com a proteção e o fortalecimento dos produtores, cooperativas e agroindústrias locais.

Art. 22. Para os fins desta Lei, considera-se tilápia de origem estrangeira irregular aquela cuja procedência e trajetória produtiva não estejam comprovadamente registradas, de forma simultânea, em:

I – documentação fiscal idônea relativa ao processo de importação;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II – certificados sanitários emitidos por autoridade competente do país

exportador e reconhecidos pelo serviço de inspeção brasileiro;

III – documento de rastreabilidade contendo identificação do produtor e processador, país de origem, lote, data de processamento, cadeia logística e destino final do produto.

Art. 23. A irregularidade de origem alcança ainda a tilápia estrangeira

resultante de processo produtivo que emprega agentes químicos em quantidades capazes de adulterar suas características naturais, em ato

lesivo às boas práticas comerciais, aos protocolos sanitários e à defesa do consumidor local.

Art. 24. Os estabelecimentos que comercializem tilápia de origem estrangeira deverão manter, à disposição dos órgãos de fiscalização e junto ao produto, documentação comprobatória contendo:

I - identificação completa do produtor, processador e exportador estrangeiro;

II - certificações sanitárias exigidas pela legislação brasileira e internacional;

III - informações de lote, data de processamento e cadeia de custódia;

IV – certificação laboratorial idônea e apta a comprovar os agentes químicos utilizados no processo produtivo e suas quantidades.

§1º A documentação deverá ser armazenada pelo prazo mínimo de cinco anos.

§2º A ausência, incongruência ou adulteração documental caracteriza automaticamente a irregularidade prevista nos artigos 22 e 23.

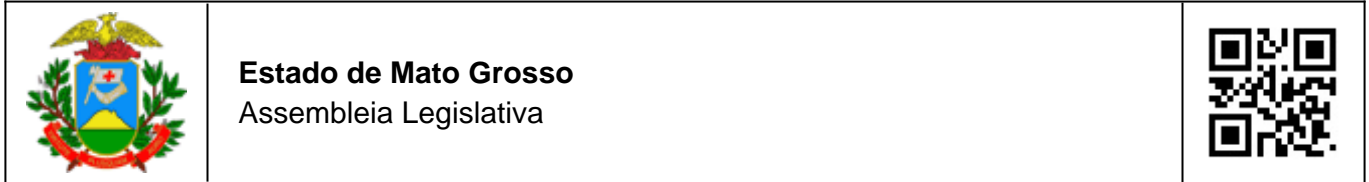
Art. 25. Os órgãos estaduais e municipais de fiscalização sanitária, de defesa agropecuária e de vigilância do consumo deverão monitorar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 26. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, cumulativamente:

I – apreensão imediata do lote irregular;

II – suspensão temporária ou definitiva do registro sanitário e/ou da autorização de funcionamento, após regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III – aplicação de multa até 300 (trezentas) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso – UPF/MT.



Parágrafo único. A gradação das penalidades da suspensão do registro sanitário e do valor da multa aplicada considerará:

- I - a extensão do dano ao meio ambiente;
- II – a lesividade às boas práticas comerciais e à concorrência local;
- III – o grau de violação aos direitos do consumidor;
- IV – o risco sanitário gerado pela conduta infracional;
- V - a reincidência das condutas pelo infrator.

Art. 27. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo de Apoio à Aquicultura de Mato Grosso (FAAQ-MT), sendo aplicados preferencialmente em programas de incentivo, fortalecimento, capacitação e desenvolvimento tecnológico da cadeia produtiva da tilapicultura do Estado de Mato Grosso.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28. A presente lei será regulamentada nos termos da Emenda Constitucional no 19/01.

Art. 29. Os empreendimentos de piscicultura que atualmente estejam em atividade e fora dos parâmetros desta lei deverão adequar-se ao disposto da mesma em até 30 (trinta) meses contados de sua vigência.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 31. O Poder Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado de Mato Grosso ocupa atualmente a posição de sétimo maior produtor de peixes do Brasil, sendo responsável por aproximadamente 15% (quinze por cento) de toda a produção nacional, segundo dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). No ano de 2024, o Estado produziu cerca de 44,5 mil toneladas de pescado, das quais aproximadamente 4,7 mil toneladas foram de tilápia, consolidando Mato Grosso entre os importantes produtores da espécie no cenário nacional e demonstrando o avanço consistente da tilapicultura estadual (Anuário PeixeBR, 2025).

A cadeia produtiva da tilapicultura de Mato Grosso envolve milhares de famílias, agroindústrias e empreendedores rurais, constituindo-se em importante fator de geração de emprego, renda e desenvolvimento.

Entretanto, recentemente a Associação da Aquicultores de Mato Grosso (AQUAMAT) representou os interesses da piscicultura de Mato Grosso na Audiência Pública realizada pela Comissão de Agricultura,



Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na Câmara dos Deputados Federais, realizada em Brasília, na data de 09 de dezembro de 2025, onde foram discutidas as propostas técnicas apresentadas pelo Governo Federal e que podem levar à restrição ou até mesmo à inviabilização do cultivo de tilápia em Mato Grosso. Tal movimento causa preocupação no setor produtivo, ante a insegurança jurídica e instabilidade na continuidade das atividades aquícolas da tilapicultura do Estado.

Diante do cenário nacional presenciado pela Associação AQUAMAT, Estado de Mato Grosso reafirma sua posição em defesa da cadeia produtiva da tilápia, garantindo a manutenção e o fortalecimento do cultivo, que permanecerá autorizado e incentivado como atividade estratégica para a economia estadual.

Paralelamente, importa destacar que o mercado interno – de Mato Grosso e do Brasil – tem sido impactado pela importação de tilápia de origem estrangeira, muitas vezes comercializada a preços inferiores aos praticados pelos produtores locais. Essa diferença, no entanto, não reflete maior competitividade produtiva, mas sim aspectos relacionados a subsídios externos, padrões sanitários e trabalhistas mais flexíveis, além da ausência de rastreabilidade equivalente.

A exemplo dos padrões sanitários mais flexíveis, causa séria preocupação o uso indiscriminado dos polifosfafos e outros minerais específicos utilizados, sobretudo por países asiáticos, em elevadas quantidades capazes de artificialmente aumentarem o peso e o volume dos filés de tilápia, entregando água como se fosse carne do próprio pescado.

Essa prática produtiva, além de ser considerada fraude comercial em se tratando de tilapicultura, expõe o consumidor final à ingestão de agentes químicos inapropriados ao consumo humano nas quantidades processadas. O consumidor recebe um produto com aspecto e peso artificialmente adulterados, expondo-o a sérios riscos sanitários e capazes de impactar negativamente, e de forma severa, o comércio local.

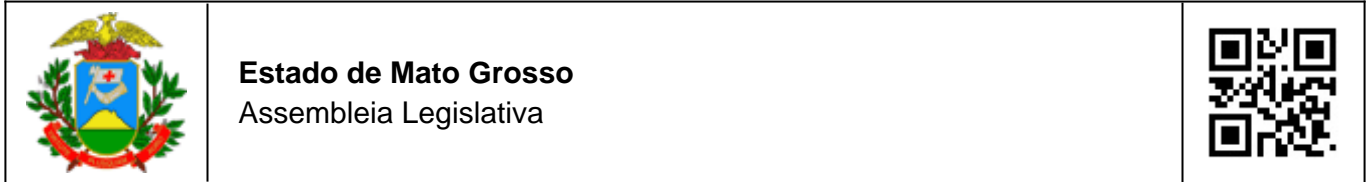
A continuidade desse cenário representa ameaça direta à sustentabilidade econômica dos produtores de tilápia em Mato Grosso, especialmente aqueles de pequeno e médio porte, que investem em inovação, sustentabilidade e qualidade nutricional.

O presente Projeto de Lei leva em considerações os critérios técnicos e mercantis informados pela Associação AQUAMAT e tem por objetivo proteger os produtores locais de tilápia contra esse verificado e significativo aumento da entrada de pescado importado no mercado nacional, especialmente da tilápia estrangeira, muitas vezes ofertada a preços reduzidos e sem o devido controle documental, sanitário e logístico.

Na data de 18 de fevereiro de 2026, foi publicado em portal eletrônico ligado ao setor produtivo <https://cerradoruralagronegocios.com.br> manifesto assinado pela Associação dos Aquicultores confirmando os impactos da importação da tilápia asiática no mercado consumidor de Mato Grosso:

"[...] O Anuário Peixe BR registra crescimento expressivo nas importações brasileiras de filé de tilápia, especialmente provenientes de países asiáticos. Em determinados períodos recentes, o volume importado apresentou crescimento superior a 100% em relação a anos anteriores, ampliando sua presença no mercado nacional. Do ponto de vista técnicoeconômico, diferenças de preço entre produto importado e nacional podem estar associadas

*a: - Subsídios governamentais no país de origem; - Estrutura trabalhista com menor custo regulatório; - Escala industrial diferenciada; - Padrões distintos de rastreabilidade e controle sanitário; - Utilização de aditivos tecnológicos, como **polifosfafos**, capazes de aumentar retenção hídrica no filé. A retenção hídrica induzida por aditivos pode elevar artificialmente o peso comercial do produto,*



impactando a formação de preços e a comparação objetiva entre mercadorias. No caso de Mato Grosso, onde há autossuficiência produtiva e excedente exportável, o crescimento das importações não decorre de insuficiência de oferta interna, mas de dinâmicas comerciais baseadas em diferenciais estruturais de custo. [...]”

Esse cenário tem gerado preocupações legítimas quanto à qualidade, à procedência e às condições de produção desses produtos, sobretudo pela distância entre o local de origem e o ponto final de consumo, bem como pela diversidade de padrões regulatórios existentes entre os países exportadores.

É competência da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso regular a prática comercial, estabelecendo padrões sanitários em defesa do consumidor, do produtor e do comerciante locais.

O presente Projeto de Lei estabelece ainda sanções ao descumprimento e direciona os recursos das multas ao Fundo de Apoio à Aquicultura de Mato Grosso (FAAQ-MT), reforçando o amparo estratégico à cadeia produtiva da tilapicultura.

A proposta tem amparo constitucional, especialmente nos artigos 23 e 24, que disciplinam ser competência do Estado de Mato Grosso cuidar da saúde pública (artigo 23, inciso II), proteger o meio ambiente (artigo 23, inciso VI), a fauna e a flora (artigo 23, inciso VII), bem como compete ao Estado de Mato Grosso legislar sobre a produção e o consumo (artigo 24, inciso V), proteção ao meio ambiente (artigo 24, inciso VI), responsabilidade por dano ao consumidor (artigo 24, inciso VIII) e proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII).

Adicionalmente à competência dada pela Constituição Federal ao Estado de Mato Grosso, importa destacar ainda que a presente proposição também se fundamenta nos princípios da ordem econômica previstos no artigo 170 da Constituição Federal, nomeadamente a defesa do consumidor (inciso V), defesa do meio ambiente (inciso VI) e redução das desigualdades regionais (inciso VII).

Por fim, nos termos da Agenda 2030, a proposição observa e promove os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

ODS 1 – Erradicação da pobreza.

Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.

ODS 2 – Fome zero e agricultura sustentável.

Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.

ODS 12 – Consumo e produção sustentáveis.

Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.

ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições eficazes.

Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Entendemos que a presente proposição está plenamente justificada e esperamos seja aprovada com apoio de meus Nobres Pares.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Fevereiro de 2026

Nininho
Deputado Estadual